

42
M 672
2012
v. 45

Pontes de Miranda

TRATADO DE DIREITO PRIVADO

PARTE ESPECIAL

TOMO XLV

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Contrato de transporte. Contrato de parceria.
Jôgo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres,
marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos

Atualizado por
Bruno Miragem

EDITORA  100 anos
REVISTA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV CONTRATO DE SEGURO TERRESTRE DE BENS

§ 4.929. CONCEITO E NATUREZA DO CONTRATO DE SEGUROS DE BENS

1. CONCEITO. – Na expressão “seguro de bens” há elipse: segura-se o eventual dano que sofra o bem, ou que sofram os bens. Seguro terrestre de bens é o seguro que cobre o risco que em terra sofra o bem, ou sofram os bens. Todavia, o seguro de bem móvel ou de bens móveis de uso pessoal entende-se pelos meios em terra, ar e água. O anel, objeto do seguro, tanto está seguro se estou em casa como se estou no automóvel, no ônibus, na carruagem, na aeronave ou no navio.

O seguro de bens era e ainda é o mais freqüente. O seguro marítimo precedeu a todos. Aqui, apenas temos de expor o que se prende, especialmente, ao seguro terrestre de bens, de que tivemos de falar nos capítulos anteriores, por ser o de que, mesmo na parte geral, mais se cogita.

2. NATUREZA DO SEGURO TERRESTRE DE BENS. – O seguro terrestre de bens é, como todos os outros, contrato consensual, aleatório, com a prestação do prêmio e a prestação da cobertura do risco. O segurador, quando paga o valor segurado, ou o que ressarcir os danos, apenas presta o que resulta da aleatoriedade do contrato e de se haver vinculado à cobertura.

Panorama atual pelo Atualizador

§ 4.929. A – Legislação

Atualmente a disciplina legal do seguro pelo Código Civil refere-se a seguro de danos (art. 778 e ss.) e seguro de pessoas (art. 789 e ss.). Da mesma forma, em razão da definição legal de contrato de seguro (art. 757 do CC/2002), melhor dizer-se que o interesse é a preservação do bem, ou de seu valor. Daí porque se garante o interesse por riscos predeterminado, um ou alguns. Há seguro que previne o furto, o roubo, o dano ou avaria decorrente de certos fatos (contra incêndio, por exemplo). Sendo maior ou menor o número de riscos, não é o melhor, segundo a disciplina legal vigente, falar-se “seguro de bens”, mas de danos, fazendo as pertinentes especificações.

§ 4.929. B – Doutrina

A natureza do contrato de seguro, inclusive o relativo a bens, guarda uniformidade na doutrina, com exceção da aleatoriedade, que observa certo dissenso frente ao disposto no Código Civil vigente (veja-se o § 4.912. B), que ao disciplinar o contrato de seguro, estabeleceu como seu objeto a garantia de interesse legítimo em relação a riscos predeterminados. Isso permitiu que parte da doutrina suscitasse a natureza comutativa do contrato, considerando que sua prestação é a garantia. A nova tese, todavia, está longe de contar com o acolhimento majoritário.

§ 4.929. C – Jurisprudência

A consensualidade do contrato de seguro é reconhecida pela doutrina, inclusive para efeito de reconhecer sua formação a partir da aceitação da proposta pelo segurado, ou ainda, não havendo formalização, admite-se concluído com prova do pagamento do prêmio pelo segurado (STJ: REsp 79090/SP, 4.ª T., j. 05.03.1996, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, DJ 29.04.1996; REsp 223617, 3.ª T., j. 04.05.2000, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.06.2000).

§ 4.930. PRESSUPOSTOS DO CONTRATO DE SEGURO TERRESTRE DE BENS

1. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS. – Os pressupostos subjetivos são os mesmos, mais gerais que os dos outros contratos de seguro.

2. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E FORMAIS. – O que se disse, em geral, sobre a matéria é invocável a propósito dos seguros terrestres de bens.

Tem-se de dizer qual o bem a que se referem os riscos. Se ainda não se sabe qual seja o bem, ou quais sejam os bens, basta que se dêem os informes para se fixar o momento em que começa a eficácia do contrato de seguro e qual o bem ou quais os bens segurados. É o caso, por exemplo, do seguro das máquinas de lavar que vão ser compradas para embarque no caminhão do dia 10, ou do automóvel que vai ser entregue pela empresa no dia 10.

Lê-se no Código Civil, art. 1.448: “A apólice declarará também o começo e o fim dos riscos por ano, mês, dia e hora”. Acrescenta o § 1.º: “Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 125”. E o § 2.º: “A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro lugar, e terminarão quando entregues ao destinatário, no segundo”. Já no art. 1.434 se diz que a apólice de seguro dirá quais os riscos assumidos, o valor do objeto seguro (valor segurável), o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer outras cláusulas que os contraentes acordem inserir. Cf. Código Comercial, arts. 667 e 692. A referência ao art. 125 do Código Civil (Lei n. 810, de 6 de setembro de 1949, arts. 1.º, 2.º e 3.º) tem pertinência a propósito do seguro de bens que não hajam de ser transportados e cujo seguro seja somente para o tempo do transporte. Daí o § 2.º. No transporte marítimo, no fluvial e no aeronáutico, rege o mesmo princípio que se formula no § 2.º. Em todo o caso, há particularidades que se hão de examinar oportunamente.

3. RISCOS COBERTOS. – O contrato de seguros de bens conclui-se para se cobrir qualquer prejuízo, inclusive perda total do bem segurado. É a regra. Para que tal *princípio do risco integral* não incida, é preciso que o contrato o afaste. Donde o que se estatui no Código Civil, art. 1.461: “Salvo expressa restrição na apólice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”. O seguro do prédio, sem se dizer qual o risco, é seguro contra qualquer risco, inclusive o do desabamento do prédio vizinho ou da bomba que explodiu na varanda ou no telhado, ou o do roubo da caixa do correio.

Diz o Código Civil, art. 1.460: “Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador”. A

vinculação do segurador é à cobertura dos riscos. Salvo cláusula expressa, os riscos cobertos são todos os riscos a que esteja exposto o bem, inclusive os danos causados e as despesas que se fizeram para se salvar o bem, ou se diminuir o estrago.

4. PRÊMIO. – O prêmio é fixado pelos contraentes, salvo se há tabela de prêmios, legal ou da empresa seguradora (manifestação de vontade tarifária do segurador). Se a tabela voluntária de prêmios existe, ou a apólice de seguros explicitamente ou implicitamente se refere a ela, ou não se refere. Se as circunstâncias permitem admitir-se que há referência implícita, tem de ser atendida. Se não há, mas é do uso da empresa o prêmio tabelado, incide o art. 1.442. O ônus de alegar e provar que não se seguiu a tabela cabe ao segurado, se é do seu interesse; ao segurador, se é ele que sustenta não ter sido tarifária a manifestação de vontade.

5. VALOR DO SEGURO. – O valor segurado não pode ser superior ao valor do bem (*valor segurável*). Lê-se no Código Civil, art. 1.437: “Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de falência ou insolvência do segurador (art. 1.439)”. A 1.ª parte do art. 1.437 contém o *princípio da vedação do jôgo no seguro*. A 2.ª parte explicita que se pode segurar o bem e segurar a responsabilidade do segurador. São dois seguros diferentes.

A despeito do art. 1.437 do Código Civil, pode dar-se que se faça o seguro além do valor do bem. É o que se prevê no Código Civil, art. 1.438: “Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio: e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a anular o seguro, sem restituição do prêmio, nem prejuízo da ação penal que no caso couber”. Cf. Código Comercial, art. 679. Durante a eficácia do contrato de seguro, pode o segurador exigir a redução se o valor segurado excedeu o valor segurável. Há *direito e pretensão* do segurador. Se o segurado não concorda na redução, que apenas altera o contrato que se concluiu (não é outro contrato, para efeitos civis e fiscais), há a *ação* para que se reduza o quanto antes fixado. Tal ação é *ação constitutiva modificativa*. Há *minoração* do valor segurado. Se, durante o processo da ação, ocorrer o sinistro, continua a ação, para que se atenda à coisa julgada material. Todavia, o segurador tem de prestar a quantia que fôr fixada, ou depositá-la, para que a parte impugnada só seja

levantada quando se julgue a ação. Se o segurado propõe ação condenatória, o processo da *ação de minoração do seguro* tem de ser apensado ao da ação que o segurado intentar.

Na 2.ª parte do art. 1.438 permite-se, em caso de dolo, a propositura da ação desconstitutiva de todo o negócio jurídico, ação de anulação, que se há de seguir pelos arts. 147, II. 2.ª parte, 92-97 do Código Civil.

No caso de pluralidade de seguros, ou os seguros são sobre todo o valor segurável e quanto ao mesmo ou aos mesmos riscos, ou sobre riscos diferentes, ou em quantias tais que, somadas, não excedam o quanto segurável. Se há excesso, ou se o risco é o mesmo e integral o seguro, rege o Código Civil, art. 1.439: “Salvo o disposto no art. 1.437, o segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser anulado por qualquer das partes. O segundo segurador, que ignorava o primeiro contrato, pode, se restituir o prêmio recebido, recusar o pagamento do objeto seguro, ou recobrar o que por ele pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contrato antes do sinistro”. O seguro do bem por mais do que o valor segurável, se o segurador é um só, somente pode ser *anulado* em caso de dolo (art. 1.437). Se o seguro foi integral e sobreveio outro, por outro segurador, o segundo seguro pode ser *anulado*, se houve dolo, ou pode ser exercida a pretensão à minoração ou a desconstituição. É a interpretação que se há de assentar quanto aos arts. 1.437 e 1.439. O segundo segurador pode exercer a ação de anulação, se houve dolo do segurado.

Se foi determinado o *valor segurável* (valor do bem) e o seguro foi por esse valor, pode o segurador exigir a redução, ou propor a ação de anulação pelo dolo. Lê-se no Código Civil, art. 1.462: “Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439”. O art. 1.439 é concernente à pluralidade de seguros.

Chama-se *apólice de seguro estimada* ou *apólice de seguro de valor convencional* a apólice de seguro em que ao segurador se afasta qualquer ulterior discussão sobre o *valor segurado* ou *do bem*. Pré-elimina-se qualquer avaliação posterior, qualquer verificação *a posteriori*, porque se fixou, em acôrdo, o valor do objeto de arte, ou de coleção, ou de pré-história, ou de história, ou o *valor estimativo*. A despeito da cláusula, pode, em todo o caso, ocorrer a *anulabilidade* por dolo, por erro, ou por simulação.

Panorama atual pelo Atualizador

§ 4.930. A – Legislação

As disposições mencionadas por Pontes de Miranda em relação ao Código Civil anterior guardam parcial conformidade com as estabelecidas pelo Código Civil vigente. Quanto aos dados da apólice, refere o art. 760 do CC/2002, estabelecendo que devem mencionar os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. A rigor, conforme já se observou em outro ponto, há impropriedade na referência ao início e fim da validade do contrato, uma vez que não é disso que se trata, mas de vigência, eficácia, portanto. A regra do § 2.º do art. 1.448 do CC/1916 é reproduzida pelo art. 780 do CC/2002, quanto ao seguro de transporte. Nesse caso, sua cobertura tem início quando recebidas no primeiro lugar de onde se deva transportar e se encerra na entrega ao destinatário.

O Código Civil anterior dava conta, em relação ao seu art. 1.438, da anulabilidade do seguro de coisa em que o valor da garantia era fixado em excesso. O Código Civil vigente, ao disciplinar o seguro de dano, adotou solução diversa. Nesse sentido, o art. 778 do CC/2002 ao dispor sobre o excesso de garantia, remeteu à aplicação da consequência prevista no art. 766 do CC/2002, qual seja, a perda do direito à indenização pelo segurado, mantendo-se obrigado ao pagamento do prêmio. Não há de se falar mais, nesta hipótese, como fez Pontes de Miranda mirando a legislação anterior, em ação desconstitutiva. Aqui o que há é ineficácia do dever de prestar do segurador, por força de lei, mantendo-se, no restante, os efeitos do contrato.

A solução, aliás, era utilizada mais de uma vez no Código Civil anterior. Assim é, que o art. 1.439 do CC/1916, estabelecia que o segundo seguro relativo a coisa garantida pelo mesmo risco poderia ser anulado por qualquer das partes, admitindo-se, igualmente, restituição pelo segurador que celebrou o segundo contrato, do valor que porventura tenha pago ao segurado a título de indenização, ainda que não tenha reclamado antes da ocorrência do sinistro. No Código Civil atual preferiu-se dizer ineficácia, especialmente porque mantém espécie de sanção ao segurado que se comporta de má-fé. Da mesma forma, impõe-se dever de aviso ou notificação do segurador que tenha seguro em vigor sobre o mesmo risco do qual pretenda realizar um segundo contrato, inclusive da soma que pretende segurar-se. O descumprimento desse dever não conta com sanção legal específica. Todavia, aplica-se, no caso do valor da cobertura ultrapassar o valor do interesse contratado, a regra do art. 766 do CC/2002, quanto à perda do direito à indenização.

O princípio indenitário, que subjaz ao disposto no art. 778 do CC/2002, é que impõe o limite do valor da garantia no seguro de dano. Não se há de falar nesse mesmo limite em relação ao seguro de pessoa, em que se permite a livre estipulação de mais de um seguro, inclusive para o mesmo risco, conforme prevê o art. 789 do CC/2002.

§ 4.930. B – Doutrina

O seguro de danos orienta-se pelo princípio indenitário, o qual se adéqua, conforme sustenta a doutrina, à sua função de garantia, compreendida pelo contrato de seguro. No seguro de pessoas, critica-se o uso da expressão indenização para identificar a prestação pecuniária do segurador no caso de sinistro (ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 450-451).

De fato nos seguros de pessoas usa-se dizer que dizem respeito não à indenização, mas à previdência. Por isso o estabelecimento de coberturas por risco de morte, de sobrevivência ou de acidentes pessoais. Porém, registra a doutrina sobre o necessário pragmatismo do legislador em dar ao tema um tratamento legislativo sob mesmas bases, ainda que distinguindo pessoas e dano (PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 153). Ou ainda, a possibilidade de uma interpretação própria das noções de dano e indenização no seguro de pessoas.

§ 4.930. C – Jurisprudência

A apólice, igualmente, é forma *ad probationem*, não condição de existência do contrato de seguro (STJ, REsp 79090/SP, 4.ª T., j. 05.03.1996, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, DJ 29.04.1996).

A cobertura securitária, naturalmente, não abrange riscos anteriores à celebração do contrato (STJ, REsp 32583/SP, 4.ª T., j. 24.06.1997, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.10.1997). Há, nesse sentido, uma seleção e individualização dos riscos, conforme circunstâncias ou características pessoais do segurado (STJ, EDiv no Resp 176890/MG, 2.ª Seção, j. 22.09.1999, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 19.02.2001). É da natureza do contrato, pois, que o risco seja de pleno conhecimento do segurador, de modo que possa mensurar os termos da cobertura e seu respectivo prêmio (STJ, EDcl no AgRg no Agln 134677, 3.ª T., j. 21.02.2000, rel. Ari Pargendler, DJ 03.04.2000).

A demora injustificada no pagamento da indenização pelo segurador pode dar causa ao dever de indenizar o segurado (STJ, REsp 285702/RS, 4.ª T., j. 29.05.2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior; REsp 593196/RS, 4.ª T., j. 04.12.2007, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 17.12.2007). O mesmo não ocorre, contudo, quando a demora se justifique em razão dos procedimentos de verificação do sinistro, ou ainda pelo exercício do direito de defesa do segurador (STJ, REsp 669904/RS, 4.ª T., j. 04.03.2008, rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 15.09.2008).

§ 4.931. DEVERES DO SEGURADO

1. DEVER PRINCIPAL. – O dever principal do segurado é prestar o prêmio. O prêmio pode ser prestado de uma vez, à conclusão do contrato, ou por partes periódicas, ou de outra maneira que se convencionou. O que expusemos sobre o prêmio em geral tem aqui toda pertinência.

2. OUTROS DEVERES. – Os outros deveres do segurado são os que apresentamos em geral.

Panorama atual pelo Atualizador

§ 4.931. A – Legislação

O art. 757 do CC/2002,⁷ que traça as características essenciais do contrato de seguro, estipula a obrigação do segurador de pagar o prêmio, dando conta da sua onerosidade. Admite-se seu pagamento conforme livremente ajustado pelas partes. A mora do segurador no pagamento do prêmio dá causa à perda da indenização, nos termos do art. 763 do CC/2002. Essa regra, todavia, é objeto de interpretação restritiva pela doutrina e jurisprudência.

§ 4.931. B – Doutrina

A praxe é que o prêmio ou se pague de uma vez ou parceladamente. Contudo, mesmo quando ajustado o pagamento diferido, sendo as parcelas adimplidas regularmente no vencimento, não há de se falar, na hipótese de sinistro, em indenização proporcional às parcelas pagas. A eficácia da garantia é plena, só restando comprometida na hipótese de inadimplemento do segurador.

§ 4.931. C – Jurisprudência

Dentre os principais deveres do segurador, e que diz respeito, diretamente, à própria natureza aleatória e de garantia do contrato de seguro, é a declaração do risco, em acordo com o dever de boa-fé que informa a espécie. Nesse sentido, é dever que implica conduta ativa do segurador, de quem se exige que informe apenas as circunstâncias que influenciem a aceitação do seguro e o cálculo do prêmio devido (STJ, REsp 231358, 3.ª T., j. 16.12.1999, rel. p/ acórdão Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.06.2000), daquilo que lhe tenha sido efetivamente questionado. Da mesma forma, há dever do segurador de não agravar intencionalmente o risco, dever de abstenção que é pessoal do segurador, não podendo ser